

**À SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS DO MUNICÍPIO DE
SANTA LUZIA – MG**

SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ 24.789.180/0001-09, com sede na Rua Cinco, nº 45, Bairro Vista da Serra, Caeté/MG, CEP: 34.800-000, devidamente representada neste ato por **Patrícia Marques Santos Costa**, brasileira, casada, empresária, CPF: 037.878.176-62, CI MG 8.948.590, domiciliada e residente na Rua Dr. Hezick Muzzi, nº. 265, Vila Zelinda, Caeté/MG, CEP: 34.800-000, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993**, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas, interpor:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
095/2022**

Pelas fatos e fundamentos que passa a expor, conforme legislação vigentes e normas técnicas pertinentes.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar aos fatos, oportuno alegar a tempestividade da presente impugnação nos termos da legislação vigente.

O Artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, prevista a abertura da sessão para 28/09/2022, tempestiva a impugnação, requer o seu recebimento por parte da administração pública, para todos os fins de direito.

2 - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG publicou o Edital supra, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição eventual e futura de mobiliário e equipamentos hospitalares.

Acontece que, da análise do descritivo do item 24, cardioversor, apurou-se irregularidades que carecem de retificação.

Analisando os termos para aquisição do equipamento, alguns dos requisitos estão em desconformidade com os ditames técnicos necessários para adequado funcionamento do aparelho.

O Instrumento convocatório assim aduz:

CARDIOVERSOR BIFÁSICO COM MARCAPASSO TRANSCUTÂNEO: COM FORMA DE ONDA BIFÁSICA. COM ALÇA DE TRANSPORTE INCORPORADA. DISPLAY DE CRISTA LIQUIDO DE MINIMO 7", PÁS EXTERNAS ADULTO E PEDIÁTRICA, CHOQUE BIFÁSICO DE ATÉ 360J, CANAL DE SPO2, MODO DEA, IMPRESSORA TÉRMICA, TEMPO DE CARGA DE ATÉ 12 SEGUNDOS PARA 360J, SINCRONISMO PARA CARDIOVERSÃO, ANULAÇÃO AUTOMÁTICA DE CARGA, MEMÓRIA INTERNA INCLUINDO CURVA, CAPACIDADE DE BATERIA INTERNA DE NO MINIMO 3 HORAS EM MODO MONITOR OU 120 CHOQUES EM 360 J, ALIMENTAÇÃO BIVOLT (110/220V), FAIXA DE PESO COM ACESSÓRIOS DE 3KG A 8KG, CONEXÃO DE ENTRADA PARA UTI MÓVEL – 12V. LAUDO DE CALIBRAÇÃO E REGISTRO NA ANVISA. GARANTIA: 01 ANO

O Edital aponta como exigência que o cardioversor permita choques bifásicos até 360 joules, a característica apontada para o equipamento é desnecessária, pois apenas equipamentos de tecnologia monofásica necessitam dessa quantidade de carga.

Lado outro, os aparelhos bifásicos são plenamente eficientes com choques de até 200 joules, inclusive conforme estudos abaixo aduzidos, são mais seguros para o paciente.

Insta salientar que a Impugnante detém condições para atender o objetivado pela Administração Pública, comercializa produtos para saúde que atende com a mesma eficiência e qualidade as necessidades requeridas pela Pasta.

Portanto em conformidade as leis e princípios que regem o procedimento licitatório, não restou a impugnante outra alternativa senão interpor a presente impugnação, a fim de ter resguardado seu direito a participação no certame.

3 - DAS NORMAS TÉCNICAS

Sobre a desnecessidade do uso de equipamento com até 360 joules em aparelho de desfibrilação bifásica há diversos estudos, vejamos:

“O que as Diretrizes da AHA Dizem sobre Desfibrilação Bifásica

Uma das várias alterações que você poderá achar nas novas diretrizes da Sociedade Americana do Coração (AHA) é a adição da desfibrilação bifásica para o material e algoritmos para cuidados cardíacos de emergência. Baseado numa cuidadosa revisão de evidências, as Diretrizes da AHA 2000 para Ressuscitação Cardiopulmonar e Cuidado Cardiovascular de Emergência determinam que choques bifásicos de 200 joules ou menos são uma "intervenção de escolha".

Em poucas palavras, vejam o que eles dizem sobre a desfibrilação bifásica de baixa energia:

- Desfibrilação bifásica é agora parte da rotina dos protocolos do suporte avançado de vida em cardiologia (ACLS).

- **Choques bifásicos em níveis de energia de 200 joules ou menos são no mínimo tão seguros e efetivos quanto choques monofásicos com as tradicionais energias entre 200 e 360 joules.**

• **Choques bifásicos em 200 joules ou menos são agora classificados como uma recomendação Classe IIa (evidência boa para muito boa).**

• Protocolos de desfibrilação bifásica podem variar dependendo da específica forma de onda bifásica empregada.

Duas áreas das diretrizes discutem choques bifásicos:

“Desfibriladores Externos Automáticos: Os dados indicam que choques de forma de onda bifásica de relativamente baixa energia (200 joules) são seguros e possuem equivalente ou superior eficácia para término da fibrilação ventricular (FV) quando comparado com choques escalonáveis de alta energia de forma de onda monofásica.

Desfibrilação: Pesquisas indicam que repetidos choques bifásicos de 200 joules ou menos são tão eficazes ou mais eficazes em terminar uma FV do que desfibriladores escalonáveis, os quais aumentam a energia (de 200 até 360 joules) com choques sucessivos.

Por exemplo, o algoritmo para FV/taquicardia ventricular sem pulso (TV) determina que você poderá desfibrilar a FV

refratária ou TV sem pulso com choques monofásicos em 200, 200 até 300 e 360 joules ou choques bifásicos em níveis de energia documentados como sendo clinicamente equivalentes (ou superior) aos choques monofásicos.

O protocolo padrão do ACLS de energias escalonáveis aplica-se apenas para desfibriladores monofásicos. As recomendações de energia para choques monofásicos não podem ser utilizados como referência para uso com choques bifásicos. As diretrizes não apresentam um protocolo para desfibrilação bifásica, note que o nível de energia varia conforme o tipo de dispositivo e tipo de forma de onda. Isto lembra que os protocolos podem variar dependendo do equipamento.

(nosso grifo)

De acordo com várias citações:

“Desfibrilação: As compressões torácicas serão interrompidas quando na chegada de um desfibrilador. Porém, alguns quesitos devem ser observados quando no uso da desfibrilação, salienta Schettino *et al.* (2006), sendo eles: a) administrar o choque logo na chegada do desfibrilador se: a PCR for presenciada e as manobras de reanimação forem de boa qualidade; desde que esteja presente uma FV/TVSP. b) retardar a administração do choque se; a PCR não foi presenciada, ou o tempo de início das

manobras for maior que 4 minutos da instalação da parada, ou a vítima não receber RCP. Nesta situação, recomendam os mesmos autores, que deve-se realizar 2 minutos de RCP (5 ciclos de 30:2) e após a desfibrilação. Antes de se manusear o desfibrilador, há que se identificar o tipo de corrente usado pelo mesmo, se monofásica ou bifásica. Tanto Schettino *et al.* (2006) quanto Aehlert (2007) **destacam que a carga usada pelos monofásicos, para o choque, é de 360J. Para os bifásicos, a carga para o 1° choque será de 150-200 J, com aumento da carga, ou não, para o 2° e o 3° choques.**”

(...)

“Atualmente, opta-se por uma desfibrilação não sincronizada, utilizando-se 360 joules em desfibriladores monofásicos e 120 a 200 joules em desfibriladores bifásicos.

A TV não tratada pode deteriorar rapidamente para fibrilação ventricular, sendo necessária a identificação e tratamento imediatos (Tabela 1 e Figura 1). Caso não se tenha sucesso com RCP e desfibrilação na reversão de TV, deve-se seguir o algoritmo do Suporte Avançado de Vida em Cardiologia (SAVC).”

Conforme apontado em diversos estudos, a desfibrilação bifásica em baixa energia oferece eficácia igual ou superior as tradicionais formas de onda de desfibrilação monofásica – com menor risco de disfunção do miocárdio pós-choque e queimaduras na pele, o que a torna eficiente em uma escala menor de joules comparada a tecnologia monofásica.

Ressalta-se que para a tecnologia monofásica é necessário ter a capacidade de 360 joules, visto que é essa tecnologia é composta de onda **ELÉTRICA MONOFÁSICA CAMINHA APENAS EM UM SENTIDO, DIMINUINDO A TAXA DE SOBREVIVÊNCIA NA REVERSÃO DA ARRITMIA, ALÉM DE AUMENTAR**

OS DANOS CEREBROVASCULARES E LESÃO DE QUEIMADURAS NO TÓRAX DO PACIENTE.

Atualmente todos os equipamentos existentes no mercado possuem TECNOLOGIA BIFÁSICA, ou seja, a tecnologia BIFÁSICA possui corrente de passagem dupla por todo o corpo, descarregando a corrente que flui em uma direção positiva por um certo tempo antes de inverter direção e flui no negativo restante durante milissegundos descarga, sendo mais eficientes, requerendo cerca de metade da energia de fase única, motivo pelo qual não tem aplicabilidade o choque de 360 joules.

Por todo o exposto, conclui-se que, a exigência limita/restringe a participação de diversas marcas e modelos disponíveis no mercado, além disso, priva pacientes e profissionais da saúde do acesso a uma tecnologia com a mesma finalidade, maior segurança e qualidade superior. O Edital evidencia que somente os licitantes que atenderem as especificações técnicas do objeto terão suas propostas válidas e serão desclassificados aqueles que não possuam os requisitos mínimos.

3 - DO DIREITO

2.1 Da Restrição/Limitação da Concorrência

Nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, a licitação tem por escopo os seguintes princípios:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Analisado o Instrumento Convocatório apurou-se a existência de irregularidades que não devem ser ignoradas, pois que em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico, carecem de reavaliação quanto ao seu teor, necessitando de reparo por parte do Órgão Licitante, ora Impugnada, para que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a lisura do certame, evitando, desta forma, um ônus desnecessário à Administração Pública, maculando a competitividade almejada, violando o interesse público desejável.

As especificações contidas no edital limitam e restringem diretamente a ampla concorrência, própria essência da licitação, ignorando os demais equipamentos que oferecem a mesma qualidade e desempenho necessários aos fins almejados.

Nesse sentido o artigo 11 da Resolução CEGP 10, de 19/11/2002, que aprova o regulamento para licitação na modalidade de pregão, proíbe especificações que tenham como objetivo apenas restringir a competição, vejamos:

O edital do Pregão observará, no que couber, o disposto no art. 40 da LF 8.666-93, e conterá:

- a) a **descrição do objeto conforme padrões de qualidade e desempenho usuais no mercado, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**; (grifamos).

Assim, a especificação “DEVE PERMITIR CHOQUES BIFÁSICOS ATÉ 360 JOULES”, mostra-se descabida, pois desnecessária ao adequado funcionamento do equipamento e em nada acrescenta em termos de qualidade do mesmo.

Na mesma esteira de raciocínio, citamos o artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, a qual dispõe que:

È vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O Edital não deve guardar características exacerbadas ou desnecessárias, como bem mencionou o Ato Normativo Estadual, a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condição de contratar com a Administração Pública, ou ainda, oferecer melhores condições de preço, com equipamento de qualidade.

Denota-se que as exigências descabidas e irrelevantes, não guardam a devida justificativa ou utilidade, ferem os princípios da competitividade e economicidade.

A restrição de participação no certame, vai de encontro a essência da licitação que é a competição, uma vez que a concorrência permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos, atingindo dessa forma um dos princípios constitucionalmente previstos no âmbito administrativo, qual seja, economicidade.

Sendo a concorrência a própria essência da licitação, vejamos o que a doutrina brasileira aduz nos dizeres de Toshio Mukai:

Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Em sua obra José dos Santos Carvalho Filho, doutrinador brasileiro, (2010, p.227-228), discorre sobre a importância da competição e sua incidência sobre os princípios que fundamentam o procedimento licitatório.

Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.

A falta de concorrência fere a própria licitação, sem aquela não se pode afirmar a existência desta, pois é inerente ao procedimento licitatório a necessidade da concorrência, pois é dela que a Administração Pública terá a possibilidade e analisar e buscar a melhor proposta para atender ao fins públicos.

Desta feita é imperioso destacar a necessidade de um certame livre de dirigismo, subjetivismo, pois o caráter da licitação deve ser objetivo e a satisfação do interesse público é o fim a ser alcançado.

A competitividade nos procedimentos licitatórios está intimamente ligada aos princípios basilares que regem o instituto, sem competição não há que se falar, por exemplo, em princípio da eficiência, economicidade e isonomia, fundamentos para a contratação junto a administração pública.

Portanto pugna-se que sejam respeitos os princípios administrativos, a legislação especial vigente, a fim de manter a lisura do certame, com participação isonômica e impessoal dos licitantes.

4 - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 – Que seja julgada totalmente procedente a presente, com a conseqüente retificação do instrumento licitatório para que seja sanado o vício e a licitante possa concorrer de forma isonômica, a fim de que a licitação produza os efeitos dela esperado.

Nesses termos,

Pede deferimento



PATRICIA MARQUES SANTOS COSTA

REPRESENTANTE LEGAL/ PROCURADORA

RG: MG 8.948.590 SSPMG - CPF: 037.878.176-62.